



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 242/2006**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 26/04/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/915/1999**

**AI: 1/199901890**

**RECORRENTE: AKY DISCOS TAPES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA:** OMISSÃO DE COMPRAS de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva.

**RELATÓRIO:**

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadoria sem a documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de entrada, no exercício de 1998, no valor de R\$ 10.534,02, apurados através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que os trabalhos de fiscalização, ou seja, que o SLE procedido pelo fisco fora efetuado de forma incompleta. A inserção dos arquivos magnéticos diretamente no SLE sem a devida observância de seus conteúdos e sem confrontá-los com os demais documentos da empresa, ensejou distorções de preços e de quantidades por espécie de produtos, principalmente no relatório de entradas, e ainda que o Auto de Infração foi lavrado de forma lacunosa e imprecisa, suscitando assim a nulidade do feito fiscal.

O processo foi encaminhado para a célula de perícias e ao ser intimado a apresentar os documentos, o contribuinte não se manifesta, mesmo após aberto o prazo conforme a legislação pertinente, ficando desta forma inviabilizada a realização da perícia.

O julgamento de primeira instância considera o auto **PROCEDENTE**.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATO**



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

A inicial da acusação versa sobre omissão de compras, baseado no levantamento de estoque da empresa tendo como base o exercício de 1998 no qual constata-se pelo quadro totalizador a referida omissão de entradas de mercadorias.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência em razão das provas nos autos serem claras e precisas.

Pelo nosso entendimento a questão colocada não comporta maiores discussões, em que pese a alegação da parte de que o levantamento contém distorções, já que aberto o prazo para a apresentação de documentos com vistas a embasar o trabalho da célula de perícias, a empresa não se manifestou.

Quanto a Nulidade suscitada pela parte, se faz necessário refutá-la, haja vista que a acusação fiscal registrada na exordial se encontra perfeitamente identificada.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.

Por se tratarem de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, correto o procedimento adotado pelo agente autuante em exigir cobrança do principal.

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

<b>DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:</b>	<b>Base de Cálculo:</b>	<b>R\$ 10.534,02</b>
	<b>ICMS</b>	<b>R\$ 1.790,79</b>
	<b>Multa</b>	<b>R\$ 3.160,21</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.951,00</b>



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AKY DISCOS TAPES LTDA e o recorrido CEJUL.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, após rejeitar em votação unânime, a preliminar de NULIDADE suscitada em grau de recurso, resolve também, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria tributária, aprovado pelo representante da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 27 de Junho de 2006.


  
**ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

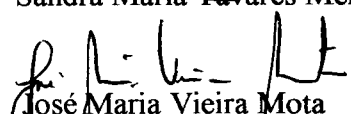
**CONSELHEIRO (A) S:**

  
Francisca Marta de Souza

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Uldebrando Holanda Junior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Processo Nº1/915/1999 - Aky Discos Tapes Ltda..